Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	:	**PAR - C.ESP - 11102/2011**
PROCESSO TC/MS	:	2369/2010
PROTOCOLO	:	976869
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GLORIA DE DOURADOS
RESPONSÁVEL	:	JOAO BATISTA BEZERRA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	SECRETÁRIO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2009
RELATOR	:	CONS. JOSE ANCELMO DOS SANTOS

I – PREÂMBULO

1 – Trata este processo da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GLÓRIA DE DOURADOS – MS, inerente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Ordenador de Despesas Sr. JOÃO BATISTA BEZERRA, remetida a este Tribunal para julgamento de conformidade com o disposto no inciso II do art. 37 da Lei Complementar Estadual nº 048/1990 – LOTCEMS.

2 – O processo é trazido à consideração deste Corpo Especial–Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o inciso I do art. 19 da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS e do inciso II do art. 37 da Resolução Normativa nº 057/2006 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – RITCEMS.

3 – Inicialmente a Prestação de Contas Anuais foi analisada pela Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo, oportunidade que constatou IRREGULARIDADES, emitindo assim em caráter preliminar a Análise Processual às ff. 227/228-TC.

4 – Em cumprimento ao princípio do contraditório e ampla defesa, que dispõe o inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o Ordenador de Despesas foi notificado por meio do Ofício à f. 230-TC, oportunidade em que apresentou justificativas instruídas de documentos segundo às ff. 235/244-TC.

5 – A Equipe Técnica da Inspetoria Controle Externo, depois de analisar as



justificativas instruídas de documentos segundo às ff. 235/244-TC, apresentados pelo Ordenador de Despesas, as considerou insuficientes para sanear todas as IRREGULARIDADES diligenciadas, emitindo assim em caráter derradeiro a Análise Conclusiva às ff. 246/259-TC, manifestando-se pela **não aprovação** destas Contas, da seguinte forma:

> **"6 – Análise**
>
> Conforme o Demonstrativo, o Município através do Fundo Municipal de Saúde, aplicou o montante de R$ 1.111.171,46 equivalente a 12,47% da receita resultante dos impostos vinculados, nas ações e serviços públicos da saúde durante o exercício de 2009, não cumprindo assim com o mandamento constitucional.
>
> ***Justificativa***
>
> *"Exmo. Sr. Relator, quanto a este item temos a esclarecer que houve um equívoco por parte do Analista pois não foi considerado os gastos feito na Secretaria de Saúde alocados no Orçamento da Prefeitura."*
>
> ***Reanálise***
>
> O artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias foi alterado pela Emenda Constitucional nº 29 de 13/09/2000 e apresenta em seu inciso III, § 3º a seguinte disposição: "Os Recursos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinados às ações e serviços públicos de saúde e os transferidos para a mesma finalidade serão aplicados por meio do Fundo de Saúde que será acompanhado e fiscalizado por Conselho de Saúde, sem prejuízo do disposto no art. 74 da Constituição Federal, portanto, ratificamos a nossa análise.
>
> ...
>
> **XI – CONCLUSÃO**
>
> Reexaminada a presente Prestação de Contas, onde constatou-se o não saneamento dos fatos relatados na 1ª PARTE – EXAME DOS DOCUMENTOS E JUSTIFICATIVAS, portanto, não comprovou-se a regularidade na sua execução, não estando assim, em condições de obter aprovação desta Corte de Contas."

É o relatório.

II – EXAME DE AUDITORIA

6 – Conforme visto na Análise Conclusiva às ff. 246/259-TC, a Equipe Técnica



da Inspetoria de Controle Externo - ICE constatou **IRREGULARIDADE** que depois de diligenciada foi considerada não sanada pelo responsável por estas Contas, sobre a qual esta Auditoria assim se posiciona:

6.1 – A competente ICE posicionou-se contrariamente à aprovação destas Contas por entender não ter sido cumprido pelo Ordenador de Despesas as disposições do Inciso III, § 3º do Artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, por não ter sido aplicado por meio do presente Fundo Municipal de Saúde o valor equivalente ao percentual de 15% das receitas que estão descritas no referido Inciso III, tendo em vista que constatou uma aplicação de R$ 1.111.171,46, ou seja 12,47% das referidas receitas, fl. 257-TC, posicionamento sobre o qual esta Auditoria tem outro entendimento, pelas seguintes razões:

6.1.1 – Não há obrigatoriedade constitucional para que os recursos municipais equivalentes aos 15% das receitas citadas no Inciso III do Artigo 77 do ADCT sejam totalmente aplicados por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, **a não ser** aqueles que tenham a **MESMA FINALIDADE** dos **transferidos pela União**, assim como está disposto no § 3º do referido Artigo, vejamos:

> "§ 3º Os Recursos dos Estados, do Distrito Federal e **dos Municípios** destinados às ações e serviços públicos de saúde e os transferidos pela União **para a mesma finalidade** serão aplicados por meio do Fundo de Saúde que será acompanhado e fiscalizado por Conselho de Saúde, sem prejuízo do disposto no art. 74 da Constituição Federal."

6.1.1.1 – Não se constata, portanto, na expressão literal do dispositivo constitucional aqui transcrito, qualquer disposição obrigando que se aplique algum percentual em ações e serviços públicos de saúde por meio de Fundo de Saúde, ficando sim evidenciado que os recursos dos Municípios que devem ser, imperativamente, aplicados por meio do Fundo de Saúde são aqueles que forem destinados para a **MESMA FINALIDADE** dos transferidos pela União.

6.1.1.2 - Não existe, portanto, na presente Prestação de Contas, qualquer infração à norma Constitucional, isso ao se verificar que o Fundo Municipal de Saúde de Glória de Dourados recebeu a título de "Transferências da União" o valor de R$ 775.845,07, ver fl. 023-TC, e registrou como "Transferências Financeiras" recebidas do Município o montante de R$ 1.294.967,02, conforme fl 029-TC, estando incluso neste montante os

recursos com a mesma finalidade daqueles transferidos pela União, bem como ainda recebeu a título de "Transferências dos Estados", o valor de R$ 281.329,85 e "Transferência de Convênios dos Estados" na quantia de R$ 290.000,00, fl. 024-TC, possuindo também recursos próprios no valor de R$ 73.569,35, fl. 023-TC, como se vê a seguir em comparação com suas aplicações:

MESMA FINALIDADE			
I - Receitas e Transferências Recebidas pelo Fundo Municipal de Saúde		**VIII** - Aplicação no Fundo dos recursos Transferidos pelo Município e de Outras Transferências e Recursos Próprios	
II -Anexo 10 - fls. 023/024-TC	**R$**	**IX - Anexo 11 - fls. 026/027-TC**	**R$**
III - Recursos Próprios	73.569,35	**X** - 10.**301.**055.2051	2.203.858,16
IV - Transferências da União	**775.845,07**	**XI** -10.**301.**056.2052	255.000,00
V - Transferências dos Estados	281.329,85	**XII** - 10.**304.**072.2053	0,00
VI - Transferência de convênios dos Estados	290.000,00	**XIII** - 10.**305.**073.2054	0,00
VII - Transferências Financeiras Recebidas do Município	**1.294.967,02**	**XIV** - 10.**306.**074.2055	0,00
XV - TOTAL	**2.715.711,29**		**2.458.858,16**

Obs. O município não fez o desdobramento orçamentário que identificasse especificadamente cada receita e despesa, preferiu utilizar da forma sintética.

6.1.1.3 – Verifica-se, portanto, após demonstração acima, que os recursos **municipais** transferidos ao Fundo Municipal de Saúde em epígrafe foram **aplicados nas mesmas finalidades** dos Transferidos pela União, ou seja, nos programas de governo "*10.301.055.2051*" e "*10.301.056.2052*", estando ainda inclusos nesta aplicação os recursos financeiros transferidos pelo Estado, isso por opção administrativa do próprio Município, já que no dispositivo constitucional aqui em estudo, § 3º do artigo 77 do ADCT, não consta obrigatoriedade, nem tampouco qualquer menção, para que as transferências dos Estados para área da saúde sejam destinados ao Fundo Municipal de Saúde, o que vem confirmar o entendimento desta Auditoria de que **não são todos** os recursos destinadas às ações e serviços públicos de saúde que devem, obrigatoriamente, ser aplicados por intermédio de fundo municipal, **mas somente**, neste caso, os recursos municipais que tiverem a mesma finalidade dos transferidos pela União.

6.1.2 – Com referência aos "recursos mínimos" a serem aplicados pelos municípios nas ações e serviços públicos de saúde previstos no § 2º do Artigo 198 da



Constituição Federal e descritos no *caput* e Inciso III do Artigo 77 do ADCT, no percentual mínimo de "*15% do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, b e § 3º*", esta Auditoria procedeu exame nos autos do processo TC/MS 02365/2010, BG 2009 da PM de Glória de Dourados, podendo constatar que houve cumprimento do dispositivo constitucional aqui destacado, verificando-se uma aplicação de R$ 1.726.240,57, em ações e serviços públicos de saúde, representando 19,38% das referidas receitas (aplicação constatada no Fundo Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Saúde), conforme pode ser visualizado no conteúdo do Parecer nº "PAR – C.ESP – 02385/2011, à fl. 948-TC, daquele processo.

7 – Posto isso, esta Auditoria examinou a Prestação de Contas Anuais em pauta, na forma da vigente ordem constitucional e legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública oportunidade que constatou na sua avaliação o seguinte:

7.1 – CALENDÁRIO DAS OBRIGAÇÕES

7.1.1 – A Prestação de Contas Anuais foi entregue **TEMPESTIVAMENTE** a este Tribunal, conforme se constata na etiqueta de protocolização estampada na capa do processo, atendendo o disposto na **alínea "f"** do **inciso VI** do **art. 1º** da Instrução Normativa nº 01/1995 – TCEMS.

8.2 – INSTRUÇÃO PROCESSUAL

8.2.1 – De acordo com o processo a Prestação de Contas Anuais está instruída das peças exigidas no item 2.0 do Anexo III do Manual das Peças Obrigatórias, aprovado pela INTCEMS nº 01/1995 e suas respectivas alterações.

8.3 – CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS

8.3.1 – Os créditos orçamentários e adicionais autorizados para o Fundo na ordem de R$ 2.512.788,77 estão de acordo com a classificação econômica da despesa que dispõe a Lei Federal nº 4.320/1964, bem como com a Portaria Interministerial nº 163/2001 do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, conforme visto no Anexo às ff. 026-TC (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada);

8.3.2 – Os créditos adicionais abertos no montante de R$ 1.327.633,94, (R$ 374.900,00 – Excesso Arrecadação e R$ 952.733,94 – Anulação de Dotação, fl. 043-TC) mediante Decretos do Prefeito Municipal às ff. 044/50-TC e suas alterações foram processadas de forma regular com suas autorizações e respectivas fontes de recursos guardando conformidade com os



incisos I a III do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964.

8.4 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA

8.4.1 – De acordo com o Anexo à f. 024-TC (Demonstrativo da Receita Orçada com a Arrecadada) foi previsto receita para o Fundo na ordem de R$ 1.547.135,00 e arrecadado R$ 1.420.744,27, cuja previsão e realização se deram em atenção com o disposto na Lei Federal nº 4.320/1964, bem como com a Portaria Interministerial nº 163/2001 do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

8.5 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA

8.5.1 – Do total da despesa autorizada no montante de R$ 2.512.788,77 o Fundo executou empenhos de despesas na ordem de R$ 2.458.858,169, que pelo visto no Anexo à f. 026-TC (Demonstrativo da Despesa Autorizada com a Realizada) sua fixação e realização se deram em atenção com o disposto na Lei Federal nº 4.320/1964, bem como com a Portaria nº 42/1999 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e Portaria Interministerial nº 163/2001 do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

8.6 – MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

8.6.1 – O Anexo à f. 029-TC (Balanço Financeiro) revela que o Fundo recebeu Transferências Financeiras do Tesouro Municipal no total de R$ 1.294.967,02, cujos recursos juntamente com as receitas orçamentárias diretamente arrecadadas foram movimentados em instituições financeiras oficiais, conforme visto às ff. 051/077-TC, atendendo o disposto no **§** 3º do art. 164 da Constituição Federal.

8.7 – LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

8.7.1 – Conforme revela o Anexo à f. 30-TC (Balanço Patrimonial), as contas do Fundo estão equilibradas, pois apresenta Superávit Financeiro de R$ 297.669,61, apurado pela diferença entre o Ativo e Passivo Financeiro, atendendo o disposto no § 1° do art. 1º da Lei Complementar Federal nº 101/2000 - LRF;

8.7.2 – Conforme disposto na **alínea "f"** do **art. 1º** da Instrução Normativa TCE/MS nº 012/1999 e do ***caput*** do **art. 48** da LCF nº 101/2000 – LRF, há transparência e a



publicidade da Prestação de Contas Anuais foi assegurada mediante a publicação dos Balanços exigidos, conforme visto às ff. 219-TC.

8.8 – OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

8.8.1 – Cumprimento do inciso III do § 2º do art. 198 da CF, c/c o inciso III do art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, por ter realizado "despesa liquidada" acima do mínimo de 15% (quinze inteiros por cento) nas ações e serviços públicos de saúde do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, l, b e § 3°, ao aplicar o total de recursos na ordem de R$ 1.726.240,57, representando 19,38% das referidas receitas (aplicação constatada no Fundo Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Saúde), conforme pode ser visualizado no conteúdo do Parecer nº "PAR – C.ESP – 02385/2011, à fl. 948-TC, do Processo TC/MS 02365/2010, BG 2009 da PM de Glória de Dourados.

8.9 – REGISTROS CONTÁBEIS

8.9.1 – O Balanço Orçamentário à f. 028-TC; o Balanço Financeiro à f. 029-TC; o Balanço Patrimonial à f. 030-TC e a Demonstração das Variações Patrimoniais à f. 031-TC estão elaborados de acordo com os arts. 102 a 105 da Lei Federal nº 4.320/1964, existindo consistência dentre os seus valores contábeis e NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR nos seus respectivos registros.

8.10 – PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL SAÚDE

8.10.1 – Cumprimento do disposto no subitem 2.27 do item 2.0 do Anexo III da INTCE/MS nº 033/2009, que alterou o Manual das Peças Obrigatórias, aprovado pela INTCE/MS nº 01/1995, por ter apresentado o Parecer sobre a Prestação de Contas do Fundo, conforme visto à f. 211-TC.

É o exame.

III – CONCLUSÃO

9 – Diante do exposto neste Parecer e considerando tudo que consta do processo ficou constatado que o Ordenador de Despesas foi diligente em sua gestão pública representada nesta Prestação de Contas Anuais em exame ao cumprir a vigente ordem constitucional e legal, conforme visto nos **itens 6, 7 e 8 e seus subitens da Parte II EXAME**



DE AUDITORIA deste Parecer, razão pela qual esta **AUDITORIA** opina de forma conclusiva que o Tribunal Pleno com fundamento no que reza o inciso l do art. 76 da LCE n° 048/1990 – LOTCEMS julgue:

9.1 – REGULARES a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS** do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GLÓRIA DE DOURADOS – MS**, inerente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do gestor JOÃO BATISTA BEZERRA, aplicando-se o disposto no ***caput*** do **art. 75** da LCE nº 048/1990.

10 – O Parecer ora exarado foi fundamentado no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 13 de Setembro de 2011.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS